

DECISÃO N° 1554410, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.761902/2018-11

AIS nº 1067527182 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A foi autuada em 02/10/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) na INFRAESTRUTURA NA ÁREA DE APOIO, infringindo o art. 71 da Resolução RDC nº 2, de 08/01/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de fiscalização sanitária no AISP/ GRU Governador André Franco Montoro, NA ÁREA de APOIO E, nas antigas instalações da OAS e área externa da Techno Latina, verificamos grande quantidade de materiais e restos de construção, salas, galpões, banheiros com vasos sanitários e pias, agora abandonados. Além de tambores, baldes, caixas, placas e grande quantidade e qualidade de inservíveis espalhados, evidenciando a presença de água e possível criadouro de insetos vetores de doenças com risco sanitário elevado. Cabe ressaltar que a dengue apresenta um comportamento sazonal no País, ocorrendo, principalmente, entre os meses de outubro a maio, de forma que, a partir de outubro, as medidas de controle de vetores devem ser intensificadas. As irregularidades se encontram nos Termos de Inspeção nº 531/2018 (fotos disponíveis). Lavrado Notificação nº 534/2018 determinando correções emergenciais necessárias.

[...]

Notificada da autuação em 29/11/2018 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 13/12/2018 (fls. 11/62), alegando, em suma, que adotou todas as providencias exigidas pela Anvisa e mesmo assim foi lavrado em seu desfavor o auto de infração em epígrafe. Menciona que o AIS deve ser arquivado, ante a ausência de infração à legislação sanitária e ausência de descumprimento das notificações recebidas. Diz que o AIS é nulo,

por falta de motivação e legalidade para a sua lavratura, pois já havia cumprido as exigências sanitárias.

Menciona que se trata de caso análogo ao da decisão no PAS nº 25759.844781/2016-19 (em anexo), que foi arquivado por nulidade em descumprimento ao art. 13, II e III, da Lei nº 6437, de 1977. Argumenta que, no caso em tela, a conduta está descrita de forma genérica e que não há congruência com a sua tipificação legal. Pede a declaração de nulidade do Auto ou a declaração de sua insubsistência e arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/12/2018 pela manutenção do AIS (fls. 63), argumentando que, apesar de alegar ter sanado as irregularidades, a Autuada infringiu a legislação sanitária com as irregularidades descritas no Termo de Inspeção nº 531/2018. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. A conduta descrita no AIS é específica, apontando o local verificado e detalhando o que foi encontrado pelos fiscais no local inspecionado no dia 02/10/2018, além de estar em perfeita congruência com o enquadramento legal no art. 71 da Resolução RDC nº 2, de 2003.

Necessário, porém, realizar o reenquadramento da tipificação da conduta disposta no AIS, substituindo o inciso XXIII pelo inciso XXXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. Destaco, por oportuno, que, no processo administrativo sancionador, o Autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 531/2018, de 02/10/2018 (fls. 07/08), que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu o dispositivo apontado no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 02, de 2003, em seu art. 71, cabe à administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

Acerca do entendimento proferido na Decisão do Processo Administrativo Sanitário - PAS nº 25759.844781/2016-19 (fls. 51/54), não é aplicável aqui, pois as informações que fundamentam o AIS em questão são coerentes e fidedignas.

A respeito dos instrumentos de autuação e de notificação, não se deve confundí-los, pois têm objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. A emissão das notificações posteriormente à autuação não afasta a possibilidade de lavratura do auto de infração sanitária, já que houve descumprimento da legislação sanitária.

Importante ressaltar que as exigências sanitárias atribuídas à infraestrutura aeroportuária visam evitar a introdução e propagação de doenças no interesse da saúde pública como também a de vetores transmissores, e que a falha operacional da Autuada expôs o ambiente a microrganismos patógenos em uma área de risco.

Destaco, por fim, que a posterior correção das irregularidades constatadas na fiscalização não elide a responsabilidade da Autuada pelo cometimento das infrações e nem a aplicação de pena prevista em diploma legal. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento

jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 451/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 06/01/2021 (fls. 75) e entregue pelos Correios em 08/01/2021 (fls. 76/77), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 74), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 70) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 71).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 70 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.001255/2015-45) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (31/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 02/10/2018, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta como sendo infração ao art. 71 da Resolução RDC nº 2, de 2003, tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/08/2021, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1554410** e o código CRC **D269AEE4**.